# REGULAMENTO (CE) Nº 1408/96 DA COMISSÃO

## de 19 de Julho de 1996

## relativo à venda de figos secos não transformados da colheita de 1995 às indústrias de destilação, a preços previamente fixados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1707/85 da Comissão, de 21 de Junho de 1985, relativo à venda, pelos organismos armazenadores, de figos secos não transformados para fabrico de álcool (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à compra, à venda e à armazenagem, pelos organismos armazenadores, de uvas secas e de figos secos não transformados (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (5), determina que os produtos destinados a utilizações específicas são vendidos a preços previamente fixados por concurso público;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1707/85 prevê a possibilidade de venda às indústrias da destilação dos figos secos não transformados a um preço previamente fixado;

Considerando que o organismo de armazenagem grego detém cerca de 400 toneladas de figos secos não transformados da colheita de 1995; que tais produtos deviam ser oferecidos às indústrias da destilação;

Considerando que o preço de venda deve ser fixado de modo a evitar qualquer perturbação do mercado comunitário de álcool e das bebidas espirituosas;

Considerando que o montante da garantia de transformação, prevista no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1707/85, deve ser fixado em função da diferença entre o preço normal de mercado dos figos secos e o preço de venda fixado pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O organismo de armazenagem grego procederá à venda às indústrias de destilação dos figos secos não transformados da colheita de 1995, nos termos do disposto nos regulamentos (CEE) nº 626/85 e (CEE) nº 1707/85, a um preço fixo de 4 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

2. A garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1707/85 é fixada em 15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

1. Os pedidos de compra serão submetidos ao organismo de armazenagem grego Sykiki, ao Serviço Central do Idagep, Rua Acharnon, 241, Atenas, Grécia, para os produtos detidos por este organismo.

2. É possível obter informações sobre as quantidades e os locais em que os produtos estão armazenados junto do organismo de armazenagem grego Sykiki, Rua Kritis, 13, Kalamata, Grécia.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.
(3) JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 38.
(4) JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.
(5) JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.